

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**

**PROCESSO PIMB 1049/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**

**DECISÃO**  
**ANÁLISE DE RECURSO**

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**;

Considerando o Recurso interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, juntado às fls. 1141 a 1158;

Considerando as Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, juntado às fls. 1160 a 1176;

**DECIDO:**

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 247/2022, juntado às fls. 1194 - 1197, datado de 18 de agosto de 2022, no Parecer do Pregoeiro, fls. 1200 - 1202, datado de 19 de agosto de 2022, no Parecer da Área Técnica – Unidade de Segurança, e Parecer do Setor de Contabilidade, páginas 1187-1190, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Fábio dos Santos Riera**  
Diretor Presidente  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KI3337PH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIO DOS SANTOS RIERA** (CPF: 981.XXX.997-XX) em 19/08/2022 às 17:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfS0kzMzM3UEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **KI3337PH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n. 247/2022**  
**PIMB 1029/2021**

**Imbituba, 18 de Agosto de 2022**

**EMENTA:** Pregão Eletrônico nº 08/2022. Recurso Administrativo em face habilitação de licitante. Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (MASTER) em face da decisão que a habilitou a licitante VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA (TRIÂNGULO) nos autos do Pregão n 08/2022, cujo objeto se relaciona com a Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

A **Recorrente** alega que constam irregularidades relativas à Proposta de Preços da licitante TRIÂNGULO que levam a sua inexecutabilidade ensejam sua desclassificação; que a TRIÂNGULO possui deficiência no seu Balanço Patrimonial, sendo que há um recebimento de empréstimos (recursos de terceiros) no total de R\$: 3.688.895,00, não havendo a liquidação efetiva de nenhum valor referente a esse empréstimo no mesmo ano financeiro; que quando da análise das contas do Passivo Circulante e não Circulante da empresa não há a presença de tal passivo financeiro; que a proposta da TRIÂNGULO deveria ter sido desclassificada, uma vez que não teria considerado os custos indispensáveis para execução dos serviços, ou seja, está estampando a inexecutabilidade da proposta de preços; que o o edital no item 13.3.2 deixa claro que a gratificação deve ser acrescida a verba salarial resultando-se assim em um salário referencial de R\$ 2.913,45; que a TRIÂNGULO não teria calculado corretamente o Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida; que houve vícios da planilha em relação a cotação do seguro de vida; que a TRIÂNGULO não teria cotado nenhum custo com treinamento e reciclagem dos vigilantes; alega inexigibilidade da proposta da empresa TRIÂNGULO por falhas na planilha de custos, a exemplo do adicional noturno que possui um total médio de R\$ 413,18, e foi apresentado R\$ 317,83.

A **Recorrente TRIÂNGULO, em contrarrazões**, alega ausência no interesse de agir da Recorrente, uma vez que teria ficado em 12º lugar; que seu Balanço Patrimonial está condizente com o Edital, uma vez que apresenta índices de Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente maior que 1,0 (um); que mesmo que constasse no balanço da

TRIÂNGULO o valor R\$ 3.688.895,00 no passivo circulante ou no passivo não circulante, em ambas as hipóteses os índices permaneceriam acima de 1,0 (um); que, quanto a sua Proposta, não há erros na composição de custos; que a gratificação em questão não possui caráter remuneratório, ao passo que não integra, a remuneração, não constituindo por isso na base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários; que lançou a incidência da periculosidade sobre toda a remuneração, inclusive sobre o adicional noturno e hora noturna reduzida; que o valor resultante relativo à periculosidade é de R\$ 1.997,80 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) sendo que da composição apresentada pela Recorrida, tem-se que o mesmo montante é de R\$ 2.190,77 (dois mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos); que quanto ao seguro de vida, que convenção coletiva da categoria não estabelece valor relativo a seguro de vida, sendo custo a ser arcado pelo particular de acordo com a sua realidade e estimativas realizadas pelo particular

A **Área Técnica de Contabilidade** se manifestou em fls. 1187-1190, afirmando que as alegações da Recorrente quanto a irregularidade do Balanço Patrimonial não procede e, portanto, não seria “seria razoável a desclassificação da licitante por eventuais vícios formais, desprezíveis por sinal, os quais não produzem qualquer prejuízo a competitividade do certamente e conseqüentemente preserva o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública”.

#### **Passo a analisar.**

Quanto às alegações de que a vencedora deveria ser inabilitada por deficiência na Qualificação Econômico Financeira, não prospera o argumento, cuja fundamentação remeto o leitor ao Documento de fls. 1187-1190 com a manifestação da área técnica contábil desta Estatal.

Quanto a vícios da proposta, entendo que constam todas as informações necessárias, devendo eventual vício ou erro de preenchimento ser realizado posteriormente, a teor do Artigo 5.3 do Edital.

Quanto à alegação de erro na cotação do posto de chefe de equipe, teve orientação do próprio Colaborador Gabriel Pereira Escobar desta Estatal para que se procedesse da forma: “Os itens Vale-alimentação (3.2 da proposta), Vale-Transporte (3.4 da proposta) e Gratificação (3.6 da proposta), devem ser retirados do montante "B" e alocados no montante "C", seguindo a orientação do modelo presente em edital.

Quanto à alegação de inexigibilidade da proposta da Recorrida Triângulo, convém salientar que, a teor da Súmula 262 do TCU que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº8.666/93 (norma que deve ser substituída pela equivalente na Lei Federal n. 13.303/2016) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Consta também do Acórdão n.º 1695/2019 que “a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvemento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8º<sup>2</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



SCPAR PORTO DE IMBITUBA  
GERÊNCIA JURÍDICA

OAB/SC 44.198



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **385W1WER**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 19/08/2022 às 08:37:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfMzg1VzFXRVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **385W1WER** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**

**PROCESSO PIMB 1049/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**

Imbituba, 19 de agosto de 2022

## **PARECER DO PREGOEIRO**

### **FASE RECURSAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (MASTER)**, contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA (TRIÂNGULO)**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **MASTER** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 29 de julho de 2022, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

### **1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

Em suas razões de recurso, a empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA** alega, em suma, que:

- 1) Constam irregularidades relativas à Proposta de Preços da licitante **TRIÂNGULO** que levam a sua inexecuibilidade ensejam sua desclassificação; que a **TRIÂNGULO** possui deficiência no seu Balanço Patrimonial, sendo que há um recebimento de empréstimos (recursos de terceiros) no total de R\$: 3.688.895,00, não havendo a liquidação efetiva de nenhum valor referente a esse empréstimo no mesmo ano financeiro; que quando da análise das contas do Passivo Circulante e não Circulante da empresa não há a presença de tal passivo financeiro; que a proposta da **TRIÂNGULO** deveria ter sido desclassificada, uma vez que não teria considerado os custos indispensáveis para execução dos serviços, ou seja, está estampando a inexecuibilidade da proposta de preços; que o edital no item 13.3.2 deixa claro que a gratificação deve ser acrescida a verba salarial resultando-se assim em um salário referencial de R\$ 2.913,45; que a **TRIÂNGULO** não teria calculado

corretamente o Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida; que houve vícios da planilha em relação a cotação do seguro de vida; que a TRIÂNGULO não teria cotado nenhum custo com treinamento e reciclagem dos vigilantes; alega inexigibilidade da proposta da empresa TRIÂNGULO por falhas na planilha de custos, a exemplo do adicional noturno que possui um total médio de R\$ 413,18, e foi apresentado R\$ 317,83.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** alega, em suma, que:

- 1) Ausência no interesse de agir da Recorrente, uma vez que teria ficado em 12º lugar; que seu Balanço Patrimonial está condizente com o Edital, uma vez que apresenta índices de Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente maior que 1,0 (um); que mesmo que constasse no balanço da TRIÂNGULO o valor R\$ 3.688.895,00 no passivo circulante ou no passivo não circulante, em ambas as hipóteses os índices permaneceriam acima de 1,0 (um); que, quanto a sua Proposta, não há erros na composição de custos; que a gratificação em questão não possui caráter remuneratório, ao passo que não integra, a remuneração, não constituindo por isso na base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários; que lançou a incidência da periculosidade sobre toda a remuneração, inclusive sobre o adicional noturno e hora noturna reduzida; que o valor resultante relativo à periculosidade é de R\$ 1.997,80 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) sendo que da composição apresentada pela Recorrida, tem-se que o mesmo montante é de R\$ 2.190,77 (dois mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos); que quanto ao seguro de vida, que convenção coletiva da categoria não estabelece valor relativo a seguro de vida, sendo custo a ser arcado pelo particular de acordo com a sua realidade e estimativas realizadas pelo particular.

## 2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, requer que:

- I) Conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desclassificação da Recorrida;
- II) Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

Do outro lado, a Contrarrazoante **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** requer:

- I) Pelo acolhimento da preliminar de mérito, uma vez que demonstrada a ausência no interesse de agir da Recorrente;
- II) No mérito, requer-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, mantendo-se a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** como legítima vencedora do certame;

## 3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no

art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas nos recursos interpostos, foi solicitada manifestação da Área Técnica, páginas 1181/1184 – manifestação do Setor de Contabilidade, páginas 1187-1190 e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 247/2022, páginas 1194 - 1197, em que opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela da empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, no que se refere à habilitação da empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**.

#### 4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Izabel da Fonseca Cavalcante**  
Pregoeira  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4C4Z9W8G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IZABEL DA FONSECA CAVALCANTE** (CPF: 032.XXX.319-XX) em 19/08/2022 às 14:43:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 11:48:05 e válido até 25/02/2119 - 11:48:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfNEM0WjIjXOEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **4C4Z9W8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## DESPACHO

**Referência:** PIMB 1049/2021 – Processo licitatório para contratação serviços de segurança e vigilância patrimonial

Trata-se de manifestação técnica referente às razões de recurso apresentadas pela empresa Master Vigilância Especializada LTDA, considerando-se também às contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Vigilância Triangulo LTDA, referentes ao edital 008/2022.

### **Das Razões de Recurso**

As razões recurso apontam possíveis irregularidades relativas à:

1. Não cumprimento do Item 6.5.3, alínea “c”, do edital, referente à índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, pela vencedora do certame, devido à omissão de recebimento de empréstimos no valor de R\$ 3.688.895,00, no cálculo dos passivos circulante e não circulante. A recorrente destaca que caso o mesmo seja projetado, a liquidação integral ou parcial do referido empréstimo no exercício de 2022 a TRIANGULO não atenderá os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no item 6.5.3, alínea “c”, e deveria ter sido inabilitada para prosseguir no certame.
2. Inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame, devido à possíveis vícios de cotação em relação a:
  - a. Adicional de gratificação do chefe de equipe
  - b. Adicional de hora reduzida e ao adicional noturno
  - c. Seguro de vida
  - d. Reciclagem e treinamentos

Considerando estes apontamentos e as fundamentações apresentadas no recurso, a recorrente requer conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desclassificação da Recorrida.

### **Das contrarrazões de Recurso**

Do mesmo modo, a recorrida apresentou suas contrarrazões, argumentando pontualmente cada apontamento criticado pela recorrente, apresentados de forma respectiva:

1. Sobre o alegado descumprimento do Item 6.5.3, alínea “c”, do edital, cita que o balanço patrimonial apresentado foi devidamente homologado pela Receita Federal do Brasil, assim como em Junta Comercial, sendo devidamente convalidado por profissional contábil. Aponta também que, mesmo se fosse considerado omissivo o valor apontado pela recorrente, ao incluí-lo na composição do cálculo de passivo circulante, ainda assim, a recorrida permaneceria dentro dos critérios estabelecidos no item 6.5.3, alínea “c” do edital.
2. Sobre a inexequibilidade da proposta apresentada, a recorrida alega não haver erros na composição de custos apresentada, justificando também que, mesmo se

fosse o caso, erros de composição não levam a desclassificação da proposta, desde que não alterem o valor global da proposta, conforme item 5.3 do edital. Pontualmente, as colocações respectivas sobre os alegados erros de cotação são:

- a. Alega-se que o adicional de gratificação do chefe de equipe não integra a remuneração do empregado, conforme definido na CCT da categoria. Também destaca que a inclusão do adicional de gratificação na forma que se apresenta na composição de custos foi expressamente orientada pela contratante.
  - b. Com relação ao adicional noturno e adicional de hora noturna reduzida, indica-se que a recorrida utiliza uma fórmula diferente para calcular tais valores, pois ao final do cálculo dos referidos adicionais, a empresa lança a incidência de periculosidade sobre toda a remuneração, inclusive sobre o adicional noturno e hora noturna reduzida.
  - c. Sobre o seguro de vida, a recorrida aponta que a CCT da categoria não fixa valor para tal, e que na verdade, este custo é arcado pelo particular de acordo com sua realidade e estimativas realizadas. Também aponta que os valores de seguro nos postos de 12 e 24 horas são distintos, devido à diferença nas alíquotas.
  - d. Defende-se que os treinamentos e reciclagem não se encontram expressamente destacados na composição de custos por força de lei, estando incorporados na taxa de administração.
3. Aponta também preliminar de mérito devido ausência no interesse de agir por parte da recorrente, considerando que esta figura em 12º lugar dentre as empresas classificadas.

Considerando os argumentos e fundamentações apresentados na contrarrazão de recurso, a recorrida requer o acolhimento da preliminar de mérito, e no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.

## **Da Manifestação da área técnica**

### **1. Não cumprimento do Item 6.5.3, alínea “c”, do edital**

Apesar do assunto fugir parcialmente à expertise do departamento, mantendo-se em vista apenas os requisitos de edital, entende-se que a recorrida de fato apresentou balanço patrimonial homologado e referendado, nos termos legais e administrativos previstos no item 6.5.3, portanto, não há por que considerar irregulares os documentos apresentados.

Ainda que fosse o caso, a recorrida demonstra que, mesmo considerando o valor apontado pela recorrente, ainda assim estaria apta como vencedora do certame, nos termos da alínea “c” do item 6.5.3 do edital, possuindo índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente maiores que um, conforme expõe-se no exemplo fornecido pela recorrida:

É o que se demonstra abaixo, através das mesmas fórmulas, dessa vez com a inclusão do valor citado pela Recorrente nas composições dos índices no passivo circulante:

		PC	5.416.442,38
		Divida citada	<u>3.688.895,00</u>
		PC total	9.105.337,38
<b>a) Índice Liquidez Geral (ILG)</b>			
ILG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a LP}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a LP}}$	Onde:	AC = 11.351.910,79
			RLP = 178.964,34
			PC = 9.105.337,38
			ELP = -
ILG =	$\frac{11.530.875,13}{9.105.337,38}$		
<b>ILG =</b>	<b>1,27</b>		
<b>b) Índice Geral de Solvência (IGS)</b>			
IGS =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{ELP}}$	Onde:	AT = 12.018.619,34
			PC = 9.105.337,38
			ELP = -
IGS =	$\frac{12.018.619,34}{9.105.337,38}$		
<b>IGS =</b>	<b>1,32</b>		
<b>c) Índice de Liquidez Corrente (ILC)</b>			
ILC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	Onde:	AC = 11.351.910,79
			PC = 9.105.337,38
ILC =	$\frac{11.351.910,79}{9.105.337,38}$		
<b>ILC =</b>	<b>1,25</b>		

Fig 1: Recorte das contrarrazões de recurso Pg. 8 do Arquivo

## 2. Inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame, devido à possíveis vícios de cotação em diversos itens da composição de custos.

### a. Possível erro na cotação do adicional de gratificação de chefe de equipe

O adicional de gratificação de chefe de equipe de fato não possui natureza salarial, tratando-se de gratificação devido à diferenciação deste posto de trabalho dos demais, conforme justifica-se no item 13.3.3 do termo de referência do edital 008/2022.

Ressalta-se inclusive que a própria área técnica demandou o posicionamento correto do adicional de gratificação no montante “C”, juntamente com o Vale-alimentação.

### b. Possível erro na cotação do adicional de hora noturna reduzida e adicional noturno

Considerando que a recorrida demonstra o uso de uma formula diferente da recorrente, mas que ainda assim possibilita um cálculo exequível dos adicionais citados, entende-se não haver irregularidades aparentes.

### c. Possível erro na cotação do seguro de vida

Verifica-se razoabilidade no argumento da recorrida de que o risco é maior no posto 24 horas em comparação com o posto 12 horas, o que justifica a diferenciação.

De fato, também não há obrigatoriedade prevista na CCT da categoria que fixe qualquer valor ou índice para o seguro de vida.

#### **d. Reciclagem e treinamentos**

Entende-se que, a partir do momento que a recorrida aponta prever os custos de treinamento dentro de suas despesas administrativas, apontando inclusive um impedimento legal para que eles sejam discriminados, entende-se não haver óbices no modo que este custo é apresentado.

#### **Conclusão**

Entendendo que todos os apontamentos realizados pela recorrida foram satisfatoriamente justificados pela recorrida, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela Master Vigilância LTDA.

Destaca-se que esta manifestação técnica leva em consideração o aspecto meramente técnico, previsto no edital e no termo de referência, estando qualquer outro tipo de análise fora da competência deste departamento.

Permanecemos à disposição.

Imbituba, 08 de agosto de 2022

Sandro Cassol Bainha  
Chefe de Departamento de Segurança Portuária  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T38A9Z2T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SANDRO CASSOL BAINHA** em 08/08/2022 às 18:28:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 17:43:51 e válido até 25/02/2119 - 17:43:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfVDM4QTlaMIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **T38A9Z2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

REFERENTE: Análise de atendimento aos requisitos de qualificação econômico financeira dos licitantes. Processo SGPE PIMB 1.049/2021.

Prezado,

Em atendimento a vossa solicitação de análise de cumprimento dos requisitos de qualificação econômico financeira da licitante VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, CNPJ 79.894.168/0001-48, venho a esclarecer:

A documentação apresentada pela licitante para fins de atendimento ao disposto no item 6.5.3 do instrumento convocatório foi devidamente apensada as fls. 1091-1102 do presente processo, compreendendo:

- Recibo de entrega da escrituração contábil digital, apresentada em 17 de maio de 2022, do período de escrituração 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme recibo de transmissão 39.88.A1.04.13.82.37.D 3.FA.8A.EA.B5.D6.9F.B6.85.9B.25.10.CF;
- Termo de abertura e encerramento (fl. 1092), balanço patrimonial (fl. 1093), demonstração do resultado do exercício (fl. 1094-1095), demonstração dos fluxos de caixa (fl. 1096), demonstração dos lucros e prejuízos acumulados (fl. 1097), demonstração das mutações do patrimônio líquido (fl. 1098), notas explicativas (fls. 1099-1100), análise financeira (fls. 1101-1102);

Inicialmente realizou-se consulta pública junto à Receita Federal do Brasil (<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil>), atestando que os documentos foram devidamente remetidos e autenticados:

A consulta foi realizada na data 11/08/2022 às 15:20:11 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	79.894.168/0001-48
NIRE	42200921724
SCP	Não informado
Hash	3988A104138237D3FA8AEAB5D69FB6859B2510CF
Período	01/01/2021 a 31/12/2021
Natureza	
Número Livro	30
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

Desta forma, é possível atestar que os documentos foram apresentados nos termos previstos no item 6.5.3, alínea a.1, item V do Edital:

*As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, acompanhado do recibo de entrega do livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Pregoeiro poderá solicitar, através de diligência, o arquivo eletrônico encaminhado para constatar a veracidade das informações apresentadas*

No que se refere ao balanço patrimonial, identificou-se a seguinte composição dos principais grupos contábeis:

- Ativo Total: R\$ 12.018.619,34
- Ativo Circulante: R\$ 11.351.910,79
- Ativo Realizável a Longo Prazo: R\$ 178.964,34
- Passivo Circulante: R\$ 5.416.442,38
- Passivo Exigível a Longo Prazo: R\$ 0,00

Considerando as informações apresentadas pela licitante em seu balanço patrimonial, esta supera o índice mínimo de 1 (um) exigido no item 6.5.3.c do Edital, sendo eles: Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, atendendo assim as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste sentido, em 20 de julho de 2022, o Pregoeiro declarou a proponente HABILITADA, conforme fl. 1068, uma vez que os documentos apresentados estavam devidamente regulares.

Durante a fase recursal, a empresa Master Vigilância Especializada Ltda, licitante que obteve apenas a 12º (décima segunda) melhor proposta na ordem de classificação, insurgiu-se quanto a eventual irregularidade dos demonstrativos apresentados pela proponente melhor classificada.

Suas razões de recurso foram juntadas a este processo as fls. 1141-1158, sendo que, em especial aos itens de qualificação econômico financeira, esta afirma que a empresa Vigilância Triângulo Ltda não atende aos índices mínimos estabelecidos pelo Edital, trazendo ilações de que os demonstrativos apresentados pela empresa podem ter sido modificados propositalmente para atendimento aos itens exigidos no certame.

Não há dúvidas de que a avaliação financeira dos licitantes proporciona maior segurança para as contratações da administração pública, principalmente tratando-se de contratos de longo prazo e de maneira continuada, o que é o presente caso, justamente por tal motivo é que a Administração os exigiu.

Os apontamentos de irregularidade são aqueles apresentados no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, conforme extrato da peça recursal apresentado, conforme fls. 1144-1145 deste processo:

**23.** Como este Pregoeiro(a) poderá verificar da análise das contas de Passivo Circulante e Não Circulante, conforme Demonstrativo do Fluxo de Caixa em 2021 (pag 25) a empresa possui um recebimento de empréstimos (recursos de terceiros) no total de **R\$: 3.688.895,00, não havendo a liquidação efetiva de nenhum valor referente a esse empréstimo no mesmo ano financeiro.**

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
(-) Pagamentos por compra de imobilizados	(47.080,31)	(53.700,00)
(+) Recebimentos de empréstimos	1.425.000,00	3.688.895,00
(-) Pagamento de empréstimos	(1.425.000,00)	0,00
<b>(=) CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS</b>	<b>(47.080,31)</b>	<b>3.635.195,00</b>
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		

**24.** Fato que é no mínimo estranho é que quando da análise das contas do Passivo Circulante e não Circulante da empresa não há a presença de tal passivo financeiro.

Entretanto, as informações apresentadas pela recorrente aparentam estar distante da realidade, uma vez que tal demonstrativo sequer é utilizado para fins de comprovação dos índices apontados, os quais são extraídos dos números existentes no Balanço Patrimonial.

A empresa Vigilância Triângulo Ltda apresenta em sua peça de contrarrazões que mesmo que tal premissa fosse verdadeira e os valores acrescidos nos saldos passivos do balanço patrimonial, esta permaneceria com os indicadores mínimos exigidos no presente Edital.

Entretanto, a situação é ainda mais acentuada, uma vez que se os valores fossem registrados conforme o entendimento da recorrente, este deveria ser registrado nas contas de ativo, uma vez que os números são apresentados como Atividade de Investimento em seu Demonstrativo de Fluxo de Caixa, o que pelas definições do CPC 03 R2 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis é caracterizado como "*referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa*".

Sendo assim, se registrado tais quantias no Ativo da Companhia, estes restariam em índices significativamente superiores aos exigidos pelo Edital, os quais já foram aferidos o devido cumprimento pelo licitante.

Outro ponto que merece destaque, é que os indicadores previstos no edital são todos extraídos do Balanço Patrimonial e não da Demonstração de Fluxo de Caixa.

Desta forma, entende-se que os documentos apresentados pela licitante são suficientes para comprovar sua condição econômico-financeira, alcançando objetivamente a essência do que se propõe tal exigência no Edital.

Para tanto, entendo não ser razoável a desclassificação da licitante por eventuais vícios formais, desprezíveis por sinal, os quais não produzem qualquer prejuízo a competitividade do certame e conseqüentemente preserva o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Era o que tinha a apresentar.

Atenciosamente,

**Elivelton Luiz Doré**

Contador

CRSSC 1SC3788900

SCPar Porto de Imbituba S.A.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T92F0HU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ELIVELTON LUIZ DORÉ** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 11/08/2022 às 17:52:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 17:42:53 e válido até 21/02/2119 - 17:42:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfVDkyRjBIVTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **T92F0HU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.